Prefeitura Municipal de BARUERI

PROJETO DE LEI Nº 9 DE 26 DE abril DE 1961

A Camara Municipal de Barueri decreta

IMPOSTO DE INDUSTRIAS E PROFISSÕES

Capitulo I

Do imposto, da sua incidencia e dos contribuintes

Artigo 1º) - O Imposto de Industrias e Profissões será arrecadado de conformidade com o disposto nesta lei.

§ Único - O imposto será devido por todas as pessoas naturais ou juridicas, que explorarem a industria ou o comercio, em quaisquer de suas modalidades, ainda que sem estabelecimento ou localização fixa, ou exercerem qualquer profissão, arte, oficio ou função

Capitulo II

Da inscrição dos contribuintes

Artigo 2º) - Todo contribuinte deste tributo inscrever-se-á na repartição arrecadadora do distrito a que pertence, por meio de requerimento e declaração, cujo impresso será fornecido pela Prefeitura. O pedido de inscrição está isento de taxas, porem, fica sujeito ao reconhecimento de firma.

§ 1º - Para cada estabelecimento, filial, ou sucursal, será exigida uma inscrição.

§ 2º - Como complemento dos dados da declaração, os contribuintes serão obrigados a fornecer, por escrito ou verbalmente, a critério do fisco, quaisquer informações que lhe forem solicitadas.

§ 3º - As inscrições de contribuintes serão feitas dentro de 10 (dez) dias contados do inicio das atividades. Findo esse prazo, as formulas serão preenchidas "ex-oficio" pela repartição competente.

Capitulo III

Do processo, epoca e base para o lançamento

Artigo 3º) - O imposto se comporá de uma parte fixa e outra variavel.

§ 1º - A parte fixa do imposto será calculada tomando-se por base o valor locativo do estabelecimento onde se realizarem as atividades, e será cobrado na razão de 5% daquele.

§ 2º - A parte variavel será calculada sobre o montante da receita do exercicio anterior, tomando-se como orientação os registros fiscais existentes, e será cobrado na razão de Cr 100,oo para cada Cr 10.000,oo ou fração.

Artigo 4º) - No caso de inicio de atividades, a parte variavel será calculada com base em lançamentos de estabelecimentos similares, fazendo-se no exercicio seguinte o calculo correto, para suplementação ou devolução do tributo recolhido.

Artigo 5º) - A parte fixa fecairá sobre cada agencia ou sucursal das empresas, sendo que estas estarão sujeitas à parte variavel pela soma de sua receita.

Artigo 6º) - Estão isentos da parte variavel as empresas concessionárias de serviços públicos, os estabelecimentos de recreação pública, os depósitos de armazens, colégios, hospitais, casas de saúde, e as pessoas que exercerem profissão, arte, oficio ou função.

Artigo 7º) - Estão isentos da parte fixa os comerciantes de mercados municipais.

Artigo 8º) - Os comerciantes que venderem pelo sistema de sorteios pagarão o imposto em dobro.

Artigo 9º) - Para efeito de lançamento da parte variavel, os contribuintes sujeitos à mesma, deverão apresentar até o dia 31 de janeiro, declaração do montante da receita do exercicio anterior. O não cumprimento deste dispositivo importará no lançamento "ex-oficio" por parte da repartição competente, não podendo o contribuinte apresentar reclamação contra o mesmo.

Capitulo IV

Da Arrecadação

Artigo 10º)- O imposto será lançado anualmente e cobrado em prestações trimestrais, nos meses de março, maio, setembro e novembro.

§ 1º - As prestações pagas dentro do periodo fixado, ou antecipadamente, gosarão de um desconto de 20%

Artigo 11º)- O imposto devido pelos feirantes ou vendedores ambulantes será cobrado de acordo com tabela anual, aprovada pelo Prefeito Municipal.

Capitulo V

Das reclamações e recursos

Artigo 12º)- Dos lançamentos poderão os contribuintes reclamar ao Prefeito Municipal, dentro de 30 dias da data do recebimento do aviso.

Capitulo VI

Das isenções

Artigo 13º)- Estão isentos do Imposto de Industrias e Profissões:-

1- os que trabalharem no fabrico e conserto de objetos de pequeno valor, com portas abertas, sem anuncios, reclamos ou letreiros, e sem oficiais ou aprendizes, não ultrapassando o seu movimento anual o valor de Cr 180.000,oo;

2- as pequenas industrias que funcionem sem portas abertas, nem anuncios, reclamos ou letreiros e sem oficiais ou aprendizes, não sendo considerados como tais os filhos e esposa do industrial;

3- o pescador, agricultor ou criador, que venda o produto de seu trabalho;

4- os mercadores ambulantes que a juizo do Prefeito Municipal, forem julgados incapazes ou impossibilitados de outros serviços e que tenham renda inferior a Cr 80.000,oo anuais;

5- as pensões familiares que não recebam hospedes mediante diária, e que não tiverem mais de 5 pensionistas;

6- as empresas de mineração enquanto não tiverem iniciado a extração de minerios que se proponham explorar.

§ Único- As isenções, deverão ser requeridas, com a documentação suficiente, ao Prefeito Municipal, antes do inicio das atividades.